PROCESSO: TC 003952/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADO: Mateus da Silva Lima e Rosileide Gonzaga Gomes
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1326/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.523 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **18/10/2022**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pela Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e do Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial José Sérgio Monte Alegre, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Mateus da Silva Lima e Rosileide Gonzaga Gomes**, na condição de filho menor e companheira do ex-segurado Julio Cesar Rocha Lima, no valor de **R$ 2.215,72 (dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos)**, para cada beneficiário, a partir de 11/04/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:49

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **08 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:49

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 003952/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da pensão por morte concedida a **Mateus da Silva Lima** e **Rosileide Gonzaga Gomes** (CPF nº 662.945.385-53), através da Portaria nº 424/2014/SEPLOG, datada de 11 de setembro de 2014, fls. 2, publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju nº 3255 em 22 de abril de 2014, fls. 1, na condição de filho menor e companheira do ex-segurado Julio Cesar Rocha Lima, CPF nº 149.993.155-72, falecido em 11/04/2014, conforme certidão de óbito fls. 6.

A Procuradoria do AJUPREV no parecer de fls. 15/18, opinou pelo deferimento da concessão do benefício previsto no artigo 12, I, c/c arts. 52 e 54 da LC 50/2001.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 542/2022, fls. 25/26, reconhece a legalidade da pensão por morte concedida, devendo ser observado o reajuste pela revisão anual.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1326/2022, fls. 30/31, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual, opinando pelo registro tácito.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:49

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer da Procuradoria do AJUPREV, que opinou pela legalidade da pensão previdenciária, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer técnico elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público Especial que concluiu pela legalidade da pensão previdenciária com o consequente registro e garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Mateus da Silva Lima e Rosileide Gonzaga Gomes**, na condição de filho menor e companheira do ex-segurado Julio Cesar Rocha Lima, no valor de **R$ 2.215,72 (dois mil, duzentos e quinze reais e setenta e dois centavos)**, para cada beneficiário, a partir de 11/04/2014, devendo ser aplicado o regime da revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:49

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Mateus da Silva Lima	Filho menor	50%	R$ 2.215,72
Rosileide Gonzaga Gomes	Companheira	50%	R$ 2.215,72

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/11/2022 10:27:38
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/11/2022 10:08:49